



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51) 3712-1324

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000268-65.2020.8.21.0047/RS

AUTOR: CERÂMICA BEIJA FLOR LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Preconiza o Art. 48, da Lei nº 11,101/2005 que *"Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que a empresa encontra-se em regular atividade desde 1984 (Evento 1, OUT10, Página 2), portanto há mais de 02 (dois) anos. A certidão acostada ao Evento 1, OUT13, Página 2, evidencia ausência de distribuição de ação de falência ou de recuperação judicial no prazo do quinquênio legal, comprovando igualmente que os administradores não são ou foram falidos.

Diante do preenchimento pela requerente dos requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005:

a) nomeio como administrador judicial o Sr. **Luis Henrique Guarda¹**, que deverá ser intimado, pessoalmente, para assinar, em 48h, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n.º 11.101/2005;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”);

c) ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

d) visando garantir esta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos, defiro os pedidos liminares formulados na peça inicial, a fim de determinar:

d.1) a manutenção de posse dos imóveis de **matrículas nº 30.605** (sede da empresa), **nº 26.307- 1, nº 30.082 e nº 7.6431** (áreas de extração de argila), todos do Registro de Imóveis de Estrela e Colinas/RS;

d.2) a manutenção de posse à empresa bens essenciais à sua atividades, quais sejam: os veículos placas **IVH9027 - Caminhão Scania, ISU6975 – Caminhão Cargo, ILQ5353 – Caminhão VW, IUO1173 – Onix, e ISS2550 – Caminhonete Toyota**, e as **176 Vagonetas** para forno túnel;

d.3) a manutenção dos serviços de fornecimento energia elétrica, impondo à concessionária responsável - RGE -, a abstenção de suspender o serviço à empresa. **Oficie-se com urgência.**

e) determino que a devedora apresente a demonstração das contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos.

Ainda, expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

A devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, obedecendo as disposições previstas no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.

No que concerne ao pedido de parcelamento dos tributos, considerando que tais débitos não se sujeitam ao Plano de Recuperação Judicial, entendo que a medida poderá ser buscada pela própria recuperanda diretamente ao Fisco.

Inviável a autuação em separado das declarações de bens do titular e relação integral dos empregados da empresa, na medida em que constituem documentos necessários ao ajuizamento da ação. Não obstante, entendo que tais documentos somente serão úteis nessa primeira fase do procedimento, razão pela qual **DETERMINO** que seja observado o sigilo dos documentos juntados ao **7, Evento 1, OUT11, e Evento 1, OUT9**, os quais ficarão disponíveis tão somente ao Administrador Judicial e ao Juízo. Procedi as diligências necessárias, esgotando demais esforços nesse sentido.

Por fim, **DEFIRO** o pagamento das custas ao final, a fim de não prejudicar as atividades da devedora.

Intimem-se.

D.L.